PROJETO DE LEI Nº 574/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cursos de Capacitação e Monitoramento das condições de saúde de condutores e operadores do sistema de transporte público por ônibus em Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público por ônibus ficam obrigadas a capacitar os seus condutores e operadores, devendo observar os critérios técnicos seguintes:

I – prática de cursos de capacitação que priorizem conhecimentos de educação para o trânsito, direção defensiva e palestras relacionadas ao comportamento do condutor e operador do transporte público de passageiros, especialmente no trato com pessoas idosas, portadores de necessidades especiais e gestantes usuárias do Sistema de Transporte Público;

II – avaliação anual inerente à saúde física e psicológica dos condutores e operadores do Sistema de Transporte Público;

Art. 2º - As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público por meio de ônibus deverão remeter, anualmente, ao órgão Executivo de Trânsito Municipal a lista dos condutores e operadores submetidos ao curso obrigatório de capacitação e avaliação relativa à saúde.

§ 1º As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público por ônibus terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta lei, para submeter o planejamento, cronograma e conteúdo programático de capacitação dos condutores e operadores ao Órgão Executivo de Trânsito Municipal.

§ 2º O Órgão Executivo de Trânsito Municipal, quando do recebimento do planejamento, cronograma e conteúdo programático de capacitação dos condutores e operadores, em até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, efetuará a avaliação do conteúdo do curso de capacitação, podendo sugerir alterações que impliquem na técnica a ser aplicada.

§ 3º A programação do curso de capacitação deverá ser aprovada previamente pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal;

§ 4º Os condutores e operadores submetidos à avaliação médica e psicológica e que não estejam aptos à execução do serviço deverão, de imediato, ser afastados para tratamento.

§ 5º Os condutores e operadores afastados para tratamento médico ou psicológico por período superior de 01(um) ano, quando do retorno às atividades, deverão passar por novo curso de capacitação, devendo o seu resultado ser encaminhado ao Órgão Executivo de Trânsito Municipal.

§ 6º Deverão constar nos relatórios a serem enviados ao Órgão Executivo de Trânsito Municipal o número da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores com as respectivas datas de vencimento, bem como a certificação pelo médico do trabalho a aptidão, ou não, para a atividade profissional.

Art. 3º As operadoras do Sistema de Transporte Público por ônibus serão obrigadas a enviar para o Órgão Executivo de Trânsito Municipal, em até 60 (sessenta) dias, o resultado do curso de capacitação ministrado aos condutores e operadores.

Art. 4º - As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público por ônibus terão um ano para capacitar todos os seus condutores e operadores.

Parágrafo Único – Os novos condutores e operadores para ingressarem no Sistema de Transporte Público por ônibus terão que ser submetidos ao curso de capacitação ministrado pelas empresas operadoras e avaliação inerente à saúde física e psicológica, na forma do artigo primeiro.

Art. 5º - O Órgão Executivo de Trânsito Municipal deverá observar os dispositivos desta Lei e realizará a fiscalização necessária ao seu fiel cumprimento.

Art. 6º - A inobservância desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – aplicação dos dispositivos contidos no Código de Trânsito Brasileiro e no Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus Municipal;

II – Havendo reincidência será aplicada multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reias), por evento.

Parágrafo Único – A arrecadação das multas porventura aplicadas deverá ser revertida em melhoria do sistema de transporte municipal.

Art. 7º - Os condutores que se envolverem em acidentes de trânsito considerados graves pelos Órgãos Executivos de Trânsito, deverão ser afastados imediatamente de suas funções para que sejam submetidos a novas avaliações médica e psicológica, bem como a sua capacitação técnica, na forma do artigo primeiro desta Lei.

Art. 8º - Para os condutores avaliados e aprovados na forma do artigo primeiro deverão ser confeccionados cartões de identificação da empresa operadora para serem afixados em local de fácil visibilidade no painel de comando do ônibus por agentes fiscalizadores e passageiros devendo constar foto, nome, data de validade dos exames, do curso e da habilitação do condutor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013
EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposição sobre a obrigatoriedade de cursos de Capacitação e Monitoramento das condições de saúde de condutores e operadores do sistema de transporte público por ônibus em Salvador e dá outras providências.

Em menos de um semestre aconteceram vários acidentes graves envolvendo ônibus do Sistema de Transporte Público de Salvador. Em todas as ocorrências estavam sendo conduzido um grande número de passageiros.

A jornada de trabalho desfavorável, considerando as condições caóticas do trânsito na Cidade, o cumprimento da carta horária, a insegurança urbana, o estresse no cotidiano, eleva a possibilidade de aumento do número de acidentes, inclusive com fatalidades.

A profissão de condutor de ônibus é reconhecida como estressante e, para minimizar os efeitos danosos aos condutores de transportes coletivos, torna-se necessária uma política preventiva e de qualificação e acompanhamento mais cauteloso das condições de trabalho, de saúde física e psicológica da categoria.

Sob o aspecto da falha humana em acidentes de trânsito, a presente Lei deverá ser uma medida de segurança para os profissionais do transporte urbano em Salvador.

São essas as razões pelas quais submeto à apreciação o anexo Projeto de Lei, por entender viável, convencido de que os meus nobres pares concederão o seu apoio necessário para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2013
EUVALDO JORGE